

POLÍCIA PENAL - MG

**Policia Penal
(Agente de Segurança Penitenciário)**

Obra

POLÍCIA PENAL - MG – Secretaria de Estado de Administração Prisional de Minas Gerais

Policia Penal (Agente de Segurança Penitenciário)

Autores

LÍNGUA PORTUGUESA • Monalisa Costa, Ana Cátia Collares, Giselli Neves e Gabriela Coelho

DIREITOS HUMANOS • Camila Cury

CÓDIGO DE ÉTICA E ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO DE MINAS GERAIS • Jonatas Albino

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS • Renato Philippini, Fernando Paternostro Zantedeschi, Samantha Rodrigues, Eduardo Gigante, Ana Philippini, Jonatas Albino, Nathan Pilonetto e Antônio Pequeno

Edição:

Março/2021

Todos os direitos autorais desta obra são reservados e protegidos pela Lei nº 9.610/1998. É proibida a reprodução parcial ou total, por qualquer meio, sem autorização prévia expressa por escrito da editora Nova Concursos.

Essa obra é vendida sem a garantia de atualização futura. No caso de atualizações voluntárias e erratas, serão disponibilizadas no site www.novaconcursos.com.br. Para acessar, clique em “Erratas e Retificações”, no rodapé da página, e siga as orientações.

Produção Editorial

Carolina Gomes
Josiane Inácio
Karolaine Assis

Organização

Roberth Kairo
Saula Isabela Diniz

Revisão de Conteúdo

Ana Cláudia Prado
Fernanda Silva
Jaíne Martins
Maciel Rigoni
Nataly Ternero

Análise de Conteúdo

Ana Beatriz Mamede
Arthur de Carvalho
João Augusto Borges

Diagramação

Claudinei Pitta
Dayverson Ramon
Higor Moreira
Lucas Gomes
Willian Lopes

Capa

Joel Ferreira dos Santos

Projeto Gráfico

Daniela Jardim & Rene Bueno



Dúvidas

www.novaconcursos.com.br/contato 
sac@novaconcursos.com.br 

APRESENTAÇÃO

Um bom planejamento é determinante para a sua preparação de sucesso na busca pela tão almejada aprovação. Por isso, pensando no máximo aproveitamento de seus estudos, este livro contempla o último edital do AGEPEN-MG - Agente de Segurança Penitenciário, hoje denominado como Policial Penal. Os assuntos estão didaticamente organizados em disciplinas, com base nos temas exigidos no último edital, apresentados em um sumário especialmente planejado para otimizar o seu tempo e o seu aprendizado.

Ao longo da teoria, você encontrará boxes – *Importante e Dica* – com orientações, macetes e conceitos fundamentais cobrados nas provas, além de Questões Comentadas das principais bancas para complementar seus estudos. E para treinar seus conhecimentos, a seção *Hora de Praticar*, trazendo exercícios gabaritados da banca organizadora do último certame.

A obra que você tem em suas mãos é resultado da competência de nosso time editorial e da vasta experiência de nossos professores e autores parceiros – muitos também responsáveis pelas aulas que você encontra em nossos *Cursos Online* – o que será um diferencial na sua preparação. Nosso time faz tudo pensando no seu sonho de ser aprovado em um concurso público. Agora é com você!

Intensifique ainda mais a sua preparação acessando os Bônus disponíveis para este livro em nossa plataforma on-line com 10 horas de videoaulas, conforme os assuntos cobrados na última prova do concurso. Para acessar, basta seguir as orientações na próxima página.

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	7
■ COMPREENSÃO E INTERPRETAÇÃO DE TEXTOS	7
■ TIPOLOGIA TEXTUAL	10
■ ORTOGRAFIA	16
■ ACENTUAÇÃO	17
■ MORFOLOGIA	18
■ USO DO SINAL DE CRASE	35
■ SINTAXE	36
■ PONTUAÇÃO	40
■ CONCORDÂNCIA NOMINAL E VERBAL	42
DIREITOS HUMANOS.....	53
■ GRUPOS VULNERÁVEIS E O SISTEMA PRISIONAL	53
■ REGRAS MÍNIMAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O TRATAMENTO DOS PRESOS	53
■ TEORIA GERAL DOS DIREITOS HUMANOS	57
■ DIREITOS HUMANOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL	59
■ DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS	64
■ CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS	73
■ PROTOCOLO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL RELATIVO À PREVENÇÃO, REPRESSÃO E PUNIÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS, EM ESPECIAL MULHERES E CRIANÇAS	75
■ CONVENÇÃO CONTRA A TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES	85
CÓDIGO DE ÉTICA E ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS	97
■ LEI ESTADUAL Nº 869/1952 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES (ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS)	97

■	DECRETO Nº 46.644/2014 (DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE CONDUTA ÉTICA DO AGENTE PÚBLICO E DA ALTA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL).....	108
■	DECRETO ESTADUAL Nº 46.060/2012 (REGULAMENTA A LEI ESTADUAL COMPLEMENTAR Nº 116/2011, QUE DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO E A PUNIÇÃO DO ASSÉDIO MORAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL)	112
	CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS.....	115
■	LEI FEDERAL N.º 7.210/1984 (INSTITUI A LEI DE EXECUÇÃO PENAL) E ALTERAÇÕES POSTERIORES	115
■	LEI FEDERAL N.º 9.455/1997 (LEI DA TORTURA) E ALTERAÇÕES POSTERIORES	120
■	LEI FEDERAL Nº 13.869/2019 (ABUSO DE AUTORIDADE).....	124
■	LEI FEDERAL Nº 10.826/2003 (ESTATUTO DO DESARMAMENTO)	127
■	LEI FEDERAL Nº 12.850/2013 (ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA).....	138
■	LEI ESTADUAL N.º 11.404/1994 (CONTÉM NORMAS DE EXECUÇÃO PENAL).....	147
■	LEI ESTADUAL 21.068/2013 (PORTE DE ARMA DO AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO) .	151
■	DECRETO Nº 40/1991 (CONVENÇÃO CONTRA A TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES).....	152
■	DECRETO Nº 98.386/1989 (CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR E PUNIR A TORTURA).....	158
■	DECRETO 47.087/2016 (SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL)	163
■	CÓDIGO PENAL BRASILEIRO (DECRETO-LEI Nº 2.848/40 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES: ART. 21 A 40)	165

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS

LEI FEDERAL Nº 7.210/1984 (INSTITUI A LEI DE EXECUÇÃO PENAL) E ALTERAÇÕES POSTERIORES

A Lei de Execução Penal (LEP) está relacionada ao processo de execução da lei penal. A LEP possui a dupla finalidade de tornar **efetivas** as disposições que constam na sentença ou na decisão criminal e, ao mesmo tempo, prover **condições** para a reintegração do apenado e do internado.

Trata-se de uma lei bem extensa e que sofreu importantes modificações pela chamada Lei **Anticrime**, que entrou em vigor em 2020.

No entanto, para as carreiras policiais, o comum é que as bancas cobrem apenas a letra da lei reativas a alguns temas específicos. Vamos estudar e fixar quais são esses pontos.

DO OBJETO E DA APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Uma vez cerceada a liberdade de um indivíduo por uma decisão judicial criminal (seja ela uma sentença, isto é, uma decisão que põe fim ao processo criminal ou uma decisão que determinou a prisão preventiva de alguém) surgem uma série de situações que devem ser reguladas em relação ao condenado ou internado.

A LEP se aplica aos **condenados** e aos **internados**.

Via de regra, o início da execução da pena se dá com a sentença penal condenatória transitada em julgado (sentença condenatória da qual não cabe mais recursos).

No entanto, a execução penal também pode ter início com a chamada sentença absolutória imprópria, que é aquela que determina a aplicação da medida de segurança, ordenando ao inimputável ou semi-imputável a internação em hospital de custódia ou o tratamento ambulatorial. Daí dizer que a Lei se aplica tanto aos condenados quanto aos internados.

A LEP se aplica, ainda, aos presos provisórios.

Assim os **objetivos** da LEP encontram-se dispostos em seu artigo 1º:

Art. 1º *A execução penal tem por objetivo **efetivar** as disposições de **sentença** ou **decisão criminal** e proporcionar condições para a harmônica **integração social** do **condenado** e do **internado**.*

Olhando para a LEP, pode surgir dúvida quanto à sua natureza jurídica, ou seja, se é uma norma jurisdicional ou de cunho administrativo. A doutrina pacificamente entende que a natureza jurídica da Lei nº 7.210/84 é jurisdicional, ou seja, tem os objetivos de **efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado**.

O artigo 2º da LEP dispõe, também, que:

Art. 2º *A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal. Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.*

Por sua vez, os artigos 3º e 4º complementam as disposições gerais acerca da aplicação da LEP:

Art. 3º *Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.*

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

Cabe apenas observar que o artigo 3º ressalta que o condenado e o internado mantém todos os direitos que não forem objeto da sentença ou que constarem em lei; o fato de estar custodiado pelo Estado não retira todos os direitos do indivíduo, pautado no princípio da dignidade humana. Além disso, o artigo determina que não haverá distinção entre os custodiados por motivos raciais, sociais, religiosos ou políticos.

Art. 4º *O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.*

Atente-se à palavra “deverá”, pois o Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade, sendo esta importante para a ressocialização do condenado.

COLETA DE PERFIL GENÉTICO PARA IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL

A Lei nº 12.654/12 (Lei da Identificação Genética) e, mais recentemente, a Lei nº 13.964/19 (Lei Anticrime) trouxeram importantes mudanças para o texto da LEP.

A Lei nº 12.654/12 entrou em vigor em 2012, incluindo uma nova forma de identificação criminal: a coleta do perfil genético por meio da extração do ácido desoxirribonucleico (DNA), coletado por técnica adequada e indolor.

A Lei da Identificação Genética incluiu o artigo 9º-A na LEP, passando a impor a coleta aos condenados pela prática de crimes dolosos, praticados mediante o uso de violência de natureza grave ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.072/90 (Lei de Crimes Hediondos).

Por sua vez, a Lei nº 13.964/19 (Lei Anticrime) entrou em vigor em 2020, alterando várias leis penais, entre elas, a LEP. Em relação à coleta do perfil genético dos condenados, o artigo 9º-A passou a ter, então, a seguinte redação:

Art. 9º-A *Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor.*

§ 1º A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

§ 1º-A A regulamentação deverá fazer constar garantias mínimas de proteção de dados genéticos, observando as melhores práticas da genética forense.

§ 2º A autoridade policial, federal ou estadual, poderá requerer ao juiz competente, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético.

§ 3º Deve ser viabilizado ao titular de dados genéticos o acesso aos seus dados constantes nos bancos de perfis genéticos, bem como a todos os documentos da cadeia de custódia que gerou esse dado, de maneira que possa ser contraditado pela defesa.

§ 4º O condenado pelos crimes previstos no caput deste artigo que não tiver sido submetido à identificação do perfil genético por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional deverá ser submetido ao procedimento durante o cumprimento da pena.

§ 5º (VETADO).

§ 6º (VETADO).

§ 7º (VETADO).

§ 8º Constitui falta grave a recusa do condenado em submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético.

Assim, podemos destacar os seguintes pontos no que diz respeito à identificação do perfil genético:

- Identificação do perfil genético (DNA);
- Aplica-se aos condenados por crimes dolosos, praticados mediante o uso de violência de natureza grave ou por qualquer dos crimes previstos no artigo 1º da Lei nº 8.072/90;
- Deve ser realizado por técnica adequada e indolor;
- O banco de dados com os perfis genéticos é sigiloso;
- O delegado pode requerer o acesso ao banco de dados, uma vez instaurado Inquérito Policial;
- O titular dos dados (condenado) pode ter acesso ao seu perfil;
- O condenado deve ter seu perfil coletado quando do ingresso no estabelecimento prisional; caso isso não tenha sido feito, o material pode ser coletado durante o cumprimento da pena;
- O ponto mais relevante é o que consta no § 8º, que indica ser falta grave a recusa do condenado em submeter-se ao procedimento de coleta do DNA. A doutrina aponta esse dispositivo como uma forma de coação do condenado, uma vez que, caso ele se recuse, terá prejudicado o cumprimento da sua pena privativa de liberdade. São consequências do cometimento de falta grave, entre outras, a regressão de regime (o condenado passa, por exemplo, do semiaberto, que é um regime mais brando, para o fechado, que é mais severo) e a interrupção na contagem do prazo para a progressão de regime.

O art. 9º-A estabelece uma nova forma de identificação criminal: a coleta de material genético. Vale saber que existem dois tipos de identificação:

- **Identificação civil:** Realizada por meio dos documentos de identificação civil que estão previstos na Lei nº 12.037/09 como, por exemplo, o R.G., a identidade emitida por órgão de classe, como a OAB, o passaporte, entre outros.

- **Identificação criminal:** Processo de identificação dos autores de infrações penais que pode se dar de três maneiras: identificação fotográfica, dactiloscópica (por meio das digitais) e pelo perfil genético.

I DA ASSISTÊNCIA AO PRESO E AO INTERNADO

Os artigos 10 e 11 da LEP tratam da assistência aos custodiados. Veja que o parágrafo único do artigo 10 estende a assistência aos egressos – a definição de egresso encontra-se no artigo 26 da LEP: I - o liberado definitivo, pelo prazo de 1 ano a contar da saída do estabelecimento; II - o liberado condicional, durante o período de prova:

Art. 10 A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11 A assistência será:

I - material;

II - à saúde;

III - jurídica;

IV - educacional;

V - social;

VI - religiosa.

I DOS DEVERES E DOS DIREITOS

Os artigos 38 e 39 tratam dos deveres do condenado; no que for cabível, devem se aplicados também aos presos provisórios.

Por sua vez, os artigos 40 e 41 trazem os direitos que se aplicam tanto aos condenados quanto aos presos provisórios.

Vamos ver, em primeiro lugar, os deveres:

Art. 38 Cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.

Art. 39 Constituem deveres do condenado:

I - **comportamento disciplinado** e cumprimento fiel da sentença;

II - **obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa** com quem deva relacionar-se;

III - **urbanidade e respeito** no trato com os demais condenados;

IV - **conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;**

V - **execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;**

VI - **submissão à sanção disciplinar imposta;**

VII - **indenização à vítima ou aos seus sucessores;**

VIII - **indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;**

IX - **higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;**

X - **conservação dos objetos de uso pessoal.**

Parágrafo único. **Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.**

Basicamente, o condenado deve manter a disciplina a ele imposta, dada sua condição. Algumas dessas imposições não se aplicam ao preso provisório, como, por exemplo, os deveres de indenizar, previstos nos incisos VII e VIII, por serem obrigações impostas apenas depois da condenação.

Por sua vez, constituem direitos dos condenados e dos presos:

Art. 40 *Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.*

Art. 41 *Constituem direitos do preso:*

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Note que, via de regra, o preso e o condenado mantêm os direitos que não são incompatíveis com a condição de quem sem encontra privado de liberdade. Alguns destaques:

- O preso tem direito a manter pecúlio, ou seja, conta corrente na qual se deposita a remuneração que o preso tem direito quando trabalha; o pecúlio permite ao custodiado adquirir itens extras que serão entregues diretamente a ele;
- Tem direito a se reunir reservadamente com seu advogado e de solicitar audiência com o diretor do estabelecimento;
- Direito de se corresponder com o mundo exterior;
- Direito de ser chamado pelo nome (e não por um número, por exemplo);
- Caso haja motivo para tal, pode ter os direitos previstos nos incisos V, X e XV suspensos ou restringidos (por exemplo, as visitas podem ser suspensas tendo em vista uma tentativa de fuga). Os demais direitos não podem sofrer restrição.

Importante!

Os únicos direitos que podem ser motivadamente suspensos são os dos incisos V, X e XV: direito de tempo proporcional entre trabalho, descanso e recreação; visita e contato com o mundo exterior. Desse modo, o direito ao contato com o advogado, por exemplo, não pode ser restringido.

DAS AUTORIZAÇÕES DE SAÍDA

Os artigos 120 a 125 da LEP tratam de duas situações distintas: a **permissão de saída** (artigos 120 e 121) e **saída temporária** (artigos 122 ao 125).

Permissão de saída

Art. 120 *Os condenados que cumprem pena em regime fechado ou semiaberto e os presos provisórios poderão obter permissão para sair do estabelecimento, mediante escolha, quando ocorrer um dos seguintes fatos:*

I - falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão;

II - necessidade de tratamento médico (parágrafo único do artigo 14).

Parágrafo único. A permissão de saída será concedida pelo diretor do estabelecimento onde se encontra o preso.

Art. 121 *A permanência do preso fora do estabelecimento terá a duração necessária à finalidade da saída.*

Em ambos os casos (falecimento ou doença grave de familiar ou necessidade de tratamento médico) é concedida pelo diretor e se dá mediante escolha. O prazo é o necessário para a realização do ato (por exemplo, pela duração do velório/sepultamento do familiar ou do procedimento médico).

Saída temporária

Aplica-se aos condenados. **Atenção!** Os artigos relativos à saída temporária foram modificados recentemente pela Lei Anticrime (lembre-se que as bancas gostam de cobrar modificações recém-feitas).

Art. 122 *Os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:*

I - visita à família;

II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;

III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

§ 1º A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução.

§ 2º Não terá direito à saída temporária a que se refere o caput deste artigo o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo com resultado morte.

Alguns comentários importantes em relação ao artigo 124 da LEP:

- O condenado pode obter o direito para **visitar a família** ou **frequentar curso**;
- Ao contrário da permissão de saída, a **saída temporária** é feita **sem vigilância** direta (sem escolta) mas, caso o juiz determine, pode ser feito uso de equipamento e **monitoração eletrônica** (a famosa tornozeleira);
- Não tem direito à saída o condenado por **crime hediondo** com resultado **morte**. Atenção: aqui, não é qualquer crime hediondo que faz perder o direito à saída prevista no artigo 122 da LEP, mas, sim, a condenação por crime hediondo que tem como resultado a morte. Por exemplo: homicídio, artigo 121 do CP quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio ou a lesão corporal seguida de morte, § 3º do artigo 129 do CP, quando praticadas contra autoridade ou agente das forças de segurança do Estado.

Art. 123 *A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:*

I - comportamento adequado;

II - cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente;

III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

Quem **autoriza** a **saída temporária** é o **juiz da execução**, depois de **ouvir** o membro do MP e a administração penitenciária. Deve-se observar os seguintes **requisitos**:

- O preso deve ter comportamento adequado;
- Deve ter cumprido 1/6 da pena, se primário;
- Deve ter cumprido 1/4 da pena, se reincidente;
- Deve ser a **saída compatível** com os **objetivos da pena**: a pena, no Brasil, serve como forma de **retribuição** pela **infração** cometida, assim como para prevenir novas ocorrências e para **ressocializar** e **reeducar** o preso; liberar um preso que tenta constantemente fugir **não é compatível** com essa finalidade.

Art. 124 *A autorização será concedida por prazo não superior a 7 (sete) dias, podendo ser renovada por mais 4 (quatro) vezes durante o ano.*

§ 1º *Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado:*

I - fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício.

II - recolhimento à residência visitada, no período noturno.

III - proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres.

§ 2º *Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes.*

§ 3º *Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra.*

O prazo máximo da saída temporária é de **7 dias**, podendo ser renovada por mais **4 vezes** durante o ano (com **intervalo mínimo de 45 dias**). Se for para estudar, o tempo de saída é o necessário para cumprir o curso. O beneficiário deve cumprir as seguintes **condições**:

- Fornecer endereço onde poderá ser encontrado;
- Deve recolher-se à noite;
- Não pode frequentar determinados lugares.

Art. 125 *O benefício será automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso.*

Parágrafo único. *A recuperação do direito à saída temporária dependerá da absolvição no processo penal, do cancelamento da punição disciplinar ou da demonstração do merecimento do condenado.*

DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA

Os artigos **146-B** e **146-D** tratam, respetivamente, das hipóteses de cabimento da monitoração eletrônica e de sua revogação:

Art. 146-B *O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:*

I - (VETADO);

II - autorizar a saída temporária no regime semiaberto;

III - (VETADO);

IV - determinar a prisão domiciliar;

V - (VETADO);

Parágrafo único. *(VETADO).*

Note que a lei fala na possibilidade do monitoramento eletrônico, não na obrigação. Seu uso deve ser avaliado caso a caso. A monitoração eletrônica pode ser revogada nas hipóteses do art. 146-D da LEP:

Art. 146-D *A monitoração eletrônica poderá ser revogada*

I - quando se tornar desnecessária ou inadequada;

II - se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave.

São alguns exemplos de faltas graves, segundo o artigo 50 da Lei nº 7.210: participar de movimentos para subverter a ordem, fugir, possuir instrumentos capazes de atentar contra a integridade física de terceiros etc.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Por fim, cabe tratar de três dispositivos da LEP que são de interesse da atividade policial:

Art. 198 *É defesa ao integrante dos órgãos da execução penal, e ao servidor, a divulgação de ocorrência que perturbe a segurança e a disciplina dos estabelecimentos, bem como exponha o preso à inconveniente notoriedade, durante o cumprimento da pena.*

O artigo 198 da LEP trata da salvaguarda da imagem do preso, que não podem ser expostos ao sensacionalismo por órgão ou servidores que exerçam funções de custódia.

Art. 199 *O emprego de algemas será disciplinado por decreto federal.*

O Decreto nº 8.858/16 regula o uso de algemas em seus artigos 2º e 3º:

Art. 2º *É permitido o emprego de algemas apenas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, causado pelo preso ou por terceiros, justificada a sua excepcionalidade por escrito.*

Art. 3º *É vedado emprego de algemas em mulheres presas em qualquer unidade do sistema penitenciário nacional durante o trabalho de parto, no trajeto da parturiente entre a unidade prisional e a unidade hospitalar e após o parto, durante o período em que se encontrar hospitalizada.*

Por fim, o artigo 202 da LEP traz outra disposição para proteger a imagem do condenado:

Art. 202 *Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei.*

Assim, estudamos todos os dispositivos da LEP que tem relação direta com a atividade policial e que costumam ser cobrados pelas bancas. Vejamos agora alguns exercícios para fixação do conteúdo.



EXERCÍCIOS COMENTADOS

1. (CESPE-CEBRASPE – 2016) De acordo com a LEP, se um preso for comunicado sobre o falecimento de uma irmã dele,

- o juiz da execução poderá autorizar a saída temporária do preso para comparecimento ao enterro, desde que ele apresente bom comportamento no estabelecimento prisional.
- ele não terá direito à saída do estabelecimento prisional, devido ao fato de não haver previsão de concessão desse benefício em caso de falecimento de irmão.
- o diretor do estabelecimento prisional poderá conceder a permissão de saída ao preso, independentemente de ele ser preso provisório ou de estar cumprindo pena em regime fechado.
- o diretor do estabelecimento deverá comunicar o falecimento ao juiz da execução, que poderá conceder a permissão de saída para o preso, ficando este sujeito à monitoração eletrônica caso esteja cumprindo pena em regime semiaberto ou aberto.
- o diretor do estabelecimento poderá autorizar a saída temporária do preso, que, mediante escolta, poderá permanecer fora do estabelecimento prisional pelo tempo que for necessário para cumprir a finalidade da saída.

A alternativa C está correta por apresentar a hipótese de permissão de saída, de acordo com o artigo 120, caput e parágrafo único da LEP. A letra A está incorreta por mencionar erroneamente que o juiz vai autorizar a saída temporária; o enunciado apresenta um típico caso de permissão de saída (falecimento ou doença grave de familiar ou tratamento médico do preso). A alternativa B está incorreta, pois o irmão do preso está entre as pessoas elencadas no inciso I do artigo 120 da LEP (cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão). A letra D está incorreta, pois a atribuição de conceder a permissão de saída é do diretor do estabelecimento. Por fim, a letra E está errada, pois trata-se de caso de permissão de saída. Resposta: Letra C.

2. (VUNESP – 2017) Entre os direitos e deveres do condenado, afirma-se corretamente que:

- não é direito do condenado ter audiência com o diretor do estabelecimento em que cumpre a pena.
- não constitui dever do condenado conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina.
- não constitui dever do condenado manter asseio na cela.
- não constitui direito do condenado a proteção contra qualquer forma de sensacionalismo.
- não é direito do condenado manter contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita de forma irrestrita.

A letra E é a alternativa correta uma vez que, apesar de ser direito do preso manter contato com o mundo exterior por meio de correspondência, essa comunicação não pode ser feita de maneira irrestrita (existem, sim, restrições: não pode comprometer a moral e os bons costumes, de acordo com o inciso XV do artigo 41 da LEP). A letra A está incorreta, pois o preso tem o direito de ter audiência com o diretor do estabelecimento, conforme o inciso XIII do artigo 41 da LEP. A alternativa B está errada, pois é dever do condenado manter conduta contrária a movimentos de fuga ou de subversão à ordem ou disciplina do estabelecimento prisional (inciso IV do artigo 39 da LEP). A alternativa C está errada porque é dever do preso manter a higiene da cela (inciso IX do artigo 39 da LEP). Por último, a alternativa D está incorreta, uma vez que o preso tem o direito de ser protegido contra qualquer forma de sensacionalismo (inc. VIII do artigo 41 da LEP). Resposta: Letra E.

3. (IADES – 2019) Um condenado do regime fechado recebe a informação de que o próprio pai faleceu. Abatido pela notícia, o apenado reivindica a possibilidade de ir ao funeral do pai. Tal pedido é atendido, e determinado agente de segurança prisional é um dos escalados para fazer a escolta do preso.

Considerando essa situação hipotética e com base na Lei de Execução Penal, no que se refere à autorização concedida ao citado condenado para que ele pudesse acompanhar o funeral do pai, assinale a alternativa correta.

- Foi concedida ao condenado, após imprescindível autorização do juiz da Vara de Execuções Penais, uma permissão de saída.